



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fgsf/

Sessão de 06 de novembro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.424

Recurso n.º 91.578 - IRPJ - EX.: 1986

Recorrente COMERCIAL DE ESTIVAS SOARES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - EXERCÍCIO DE OPÇÃO - O direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deve ser exercido por ocasião da apresentação espontânea da declaração de rendimentos, uma vez que se exaure nesse momento. Descaída a retificação da declaração de rendimentos apresentada para tributação com base no lucro real, para substituí-la por extemporânea declaração optando pelo lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE ESTIVAS SOARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1987.

 URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

 VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13448/000.189/86-95

RECURSO Nº: 91.578

ACÓRDÃO Nº: 101-77.424

RECORRENTE Nº: COMERCIAL DE ESTIVAS SOARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE ESTIVAS SOARES LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em João Pessoa - PB, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em 26.09.86 a contribuinte dirigiu petição ao Delegado da Receita Federal em João Pessoa - PB requerendo correção do recolhimento do IR-PJ no exercício de 1986, ano-base de 1985. Alegou que apresentou sua declaração no Formulário I e apurou um imposto a pagar de 8 (oito) quotas iguais de Cz\$ 4.979,74, totalizando Cz\$ 39.837,92, e pagou 3 (três) quotas, somando Cz\$ 14.939,22. Observou que se enganara e, para regularizar a situação, apresentou, espontaneamente, nova declaração, no Formulário III (Lucro Presumido), apurando imposto de Cz\$ 5.650,01, que pagou complementando a 3ª quota com Cz\$ 670,27, mais acréscimos legais. Finalizando, requereu a devolução das duas primeiras quotas pagas segundo a primeira declaração de rendimentos, no montante de Cz\$ 9.959,48.

3. Decidiu o Sr. Delegado nos termos transcritos a seguir:

"CONSIDERANDO que o pedido de restituição teve origem no pedido de mudança da base tributável, ou seja, decorreu do pedido de retificação da declaração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13448/000.189/86-95
ACÓRDÃO Nº 101-77.424

inicialmente apresentada com base no lucro real para o lucro presumido;

CONSIDERANDO que a opção pelo lucro presumido deve ser exercida no momento da entrega da declaração de rendimentos, segundo dispõe o Parecer Normativo CST nº 40/81;

CONSIDERANDO que a opção exercida pelo contribuinte quando da entrega da declaração foi pelo lucro real conforme documento de fls. 08 e 14/17;

CONSIDERANDO que a Câmara Superior de Recursos Fiscais assim se pronunciou sobre a matéria em Acórdão nº 01-0.346/83:

"O contribuinte poderá optar pela tributação com base no lucro presumido sempre que, satisfeitas as condições estabelecidas na legislação de regência, deixar manifestada essa intenção na primeira oportunidade que se lhe apresentar." (grifo nosso);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de retificação, tornando sem efeito a declaração de rendimentos com base no lucro presumido de fls. 09 apresentada como retificadora da declaração apresentada anteriormente com base no lucro real, conforme cópia de fls. 14/17, ressalvado o direito à interposição de recurso ao 1º Conselho de Contribuintes em Brasília - DF, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão."

4. Ciente em 09.07.87, uma quinta-feira, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 23, protocolizado em 10.08.87, uma segunda-feira, alegando que agira de acordo com o MAJUR, alíneas 2.3.5 e 2.3.5.1 e reiterando seu pedido.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13448/000.189/86-95
ACÓRDÃO Nº 101-77.424

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, RELATOR:

O recurso é tempestivo.

A pretensão da contribuinte é mais do que pedido de retificação de declaração de rendimentos. A rigor, o que ela pleiteia é retificação da modalidade ou do regime de tributação, substituindo o regime de tributação com base no lucro real pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

A contribuinte não cometeu erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos que pretende retificar. Pelo menos ninguém lhe imputou erro nessa parte, nem ela o admite. Seu "erro" consistiu, simplesmente, em ter preenchido o Formulário I, próprio da tributação com base no lucro real, e haver calculado o imposto de acordo com esse regime, pagar algumas quotas e, depois disso tudo, dar-se conta de que fazia jus à tributação pelo regime do lucro presumido. Daí ter preenchido o Formulário III, a título de retificação da declaração anterior, e calcular o novo imposto devido, desta vez com base no lucro presumido.

Ora, a tributação pelo lucro presumido, deferida às pessoas jurídicas que preencham os requisitos legais básicos, assim mesmo não é obrigatória, mas opcional.

Entre duas modalidades ou dois regimes possíveis, o lucro real e o lucro presumido, a lei faculta aos contribuintes a alternatividade própria das obrigações alternativas.

Como ensina PONTES DE MIRANDA (in "Tratado de Direi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.424

PROCESSO Nº 13448/000.189/86-95

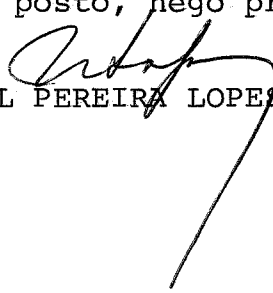
to Privado", Tomo XXII, Borsai, Rio de Janeiro, 2^a ed., pág. 128):

"A ciência assentou que existe o direito formativo, modificativo de escolher, o chamado direito de concentração, que se exerce mediante declaração de vontade ao outro figurante. Com o exercício do direito de escolha, determina-se (modifica-se) o conteúdo da obrigação; e tem-se a prestação escolhida como a única devida desde o começo."

Nessa linha de pensamento, a contribuinte, ao lhe ser dado escolher entre ser tributada com base no lucro real ou com base no lucro presumido, optou pela primeira forma, quando mais não fosse porque deixou de optar pela segunda. Daí ter-se tornado definitiva a opção pelo lucro real.

O acórdão nº CSRF/01-0.346/83 invocado pela própria contribuinte, desfavorece-a, ao contrário de favorecê-la, na justa medida a primeira oportunidade que se lhe apresentou para manifestar sua opção foi a da entrega da primeira declaração de rendimentos que depois desejou retificar, numa segunda oportunidade.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR